

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.023, DE 2009**

Revoga o parágrafo único do art.147  
do Código Penal.

**Autor:** Deputado Paulo Roberto

**Relator:** Deputado George Hilton

#### **VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. Wilson Santiago)**

O Projeto de Lei nº 5.023, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Roberto, objetiva incluir o crime de ameaça no rol dos crimes sujeitos a ação penal pública incondicionada. Assim, converte o crime de ameaça, que é de ação pública condicionada à representação do ofendido, em crime de ação pública incondicionada, ou seja, independente de representação da vítima. Propõe, ainda, aumentar a pena do delito, que é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, para 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Argumenta o autor que, sendo a ação pública condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal, a autoridade policial não pode investigar caso receba a *noticia criminis* desacompanhada da representação. Em que pese a meritória motivação do nobre autor da proposta, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei não merece acolhida.

Como regra geral, entende-se que a ação penal pública é incondicionada, desde que não haja previsão legal expressa a respeito. Todavia, em

certas hipóteses, admite-se que o titular da ação penal, o Ministério Público, somente possa exercer o seu direito de ação mediante uma condição, qual seja, a manifestação de vontade do ofendido. São casos em que o interesse da vítima sobrepõe-se ao interesse público de repressão ao ilícito penal, tendo em vista, sobretudo, os males causados pela existência de um processo penal, capazes de agravar ainda mais a condição do ofendido. Como exemplos, pode-se citar os crimes contra a liberdade sexual e o crime de perigo de contágio venéreo.

O crime de ameaça, por sua vez, é mais um exemplo claro no qual o interesse privado deve prevalecer. Com efeito, havendo simples ameaça, resta ausente a intensa violação à liberdade pessoal que justifique o suprimento da faculdade do ofendido de ver instaurado um processo penal. Pelo contrário, a publicidade decorrente da existência de um processo é capaz de gerar situações vexatórias e constrangedoras, ferindo ainda mais o íntimo da pessoa que se busca tutelar. Somando-se a isto os aborrecimentos que qualquer processo judicial acarreta aos seus participantes, é possível concluir que mais adequado ao crime de ameaça é manter o condicionamento da ação penal à representação da vítima.

No que tange ao aumento de pena pretendido com o Projeto de lei nº 5.023, de 2009, também não deve prevalecer, por haver manifesta desproporcionalidade entre a pena e o crime previsto no tipo penal. Para que a norma penal seja capaz de atender seus objetivos de repressão e de prevenção geral e especial, deve ela, dentre outras características, trazer consigo uma penalidade proporcional à intensidade do delito praticado, tendo em vista a lesão ao bem jurídico tutelado. Tanto uma pena exagerada quanto uma insignificante não atendem ao caráter pedagógico do tipo penal, evitando-se a prática do crime.

Com efeito, a insignificância de uma pena não importa, por óbvio, no desestímulo da prática criminosa, na medida em que será vantajoso ao criminoso praticar o delito, ponderando-se a intensidade da pena e as vantagens auferidas com o crime. Contudo, a pena exagerada também provoca semelhante efeito, visto que incentiva o delinquente a praticar crimes mais graves apenados de forma mais branda, visando vantagens maiores.

Ao prever a pena de detenção de um a três anos e multa para o crime de ameaça, a desproporcionalidade salta aos olhos. A “simples” ameaça, considerada ofensa leve ou média à liberdade pessoal, de forma alguma pode justificar uma pena tão severa.

A evidenciar ainda mais a desproporcionalidade, basta um breve olhar sobre o tipo penal do crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal e inserido no mesmo capítulo do crime de ameaça (Dos crimes contra a liberdade individual). O constrangimento ilegal, praticado sempre com violência ou grave ameaça, é apenado com três meses a um ano de detenção ou multa. Não faria sentido a pena da ameaça, crime menos grave, ser mais intensa que a do crime de constrangimento ilegal.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 5.023, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2010.

**Deputado Wilson Santiago**  
(PMDB/PB)